

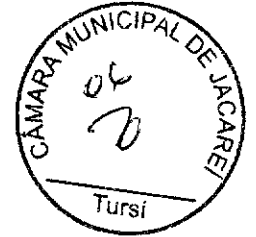


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Legislativo nº 01,
DE 09.01.2020.



Assunto: PROJETO DE LEI. PROIBIÇÃO
SUPERMERCADOS E ATACADISTAS DO
MUNICÍPIO DE JACAREÍ RETEREM
CONSUMIDORES NA SAÍDA.
POSSIBILIDADE.

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

PARECER Nº 06 – METL – SAJ – 01/2020

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a vedação das redes de supermercados e atacadistas do município de Jacareí de reterem os consumidores na saída do estabelecimento.

O Projeto está acompanhado de sua nobre justificativa (fl.03), e versa que *"o principal argumento é de que esse tipo de ação se torna intimidatória e desproporcional, vez que os comerciantes detêm meios menos invasivos para exercerem vigilâncias"* e ainda, de que *"com a aprovação desta Lei, evitaremos o constrangimento dos munícipes e proporcionaremos um conforto maior, haja vista que impedirá dupla conferência das mercadorias e o enfrentamento de várias filas"*

Em sua justificativa, o vereador também menciona uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional leis municipais que trataram sobre o tema ora analisado, conforme fls .04/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que a tratativa de tal assunto é de interesse local, portanto cabe ao Município legislar sobre tal matéria, em concordância ao inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, quanto à competência para propor este Projeto, observamos que esta não encontra empecilho legal, por não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme segue respectivamente artigo 40¹ da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Por fim, devemos esclarecer sobre o disposto no artigo 24, V da Constituição Federal que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

²

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

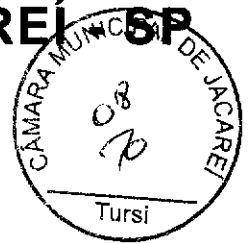
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em que pese estar disposto na Constituição Federal acerca da competência da União, Estados e Distritos Federal em relação ao tema consumerista, verificamos que na justificativa consta entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema exato da lei em questão, sendo, portanto permitido legislar sobre assuntos relacionados ao direito do consumidor (Recurso Extraordinário nº. 1.052.719). Até mesmo porque “não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa. A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição” e, por isso, leis municipais que tratem sobre referido tema, **não** são consideradas inconstitucionais.

Portanto, o projeto de lei está livre de máculas, podendo então prosseguir.

A título de informação, vale dizer que outros Municípios³ aprovaram projetos similares a esse, como exemplo, os municípios de Uberlândia e São José dos Campos.

CONCLUSÃO

Conforme exposto acima, nota-se que o Projeto poderá prosseguir com seu devido rito interno, por estar livre de vícios e máculas legais.

COMISSÕES E VOTAÇÃO

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**, (artigos 33 e 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis).

³ Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/03/14/projeto-de-lei-proibe-supermercados-de-conferir-compras-apos-o-pagamento-em-uberlandia.ghtml>>. Acesso em 13.01.2020.

Disponível em <<https://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/6858/aprovada-lei-que-proibe-checkagem-de-mercadorias-na-saida-dos-supermercados>> Acesso em 13.01.2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O projeto em epígrafe, sujeitar-se-á a turno único de discussão e votação, e dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 13 de janeiro de 2020.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo

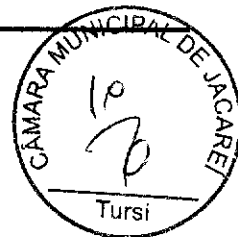
Marcos Vinicius B. Mira- Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 001/2020



Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre direito do consumidor, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 006 – METL – SAJ – 01/2020 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 15 de janeiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico